

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019, Nº 2.167,
DE 2021, Nº 3.464, DE 2021, Nº 3.848, DE 2021, Nº 3.004, DE 2022 E
Nº 3.096, DE 2022**

Institui o Estatuto do Aprendiz.

SUBEMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao artigo 3º do Substitutivo aos Projetos de Lei nº 6.461, de 2019, nº 2.167, de 2021, nº 3.464, de 2021, nº 3.848, de 2021, nº 3.004, de 2022, e nº 3.096, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.

‘Art. 429.....

.....

§ 5º

.....

e

IV - os motoristas profissionais, regidos pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.’

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da proteção integral e absoluta prioridade à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227, *caput*), incumbindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes, entre outros direitos, a profissionalização, bem como de resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



O exercício da função de motorista profissional de transporte rodoviário coletivo de passageiros e de transporte rodoviário de cargas exige habilitação específica (Carteira Nacional de Habilitação nas categorias D ou E), idade mínima de 21 anos, submissão a exames toxicológicos periódicos e realização de cursos de capacitação especializados, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e na Lei nº 13.103, de 2015, que regulamenta a profissão de motorista profissional.

Ademais, essa atividade implica longas jornadas de trabalho, frequentemente noturnas, expostas a elevado risco de acidentes de trânsito, assaltos e outras formas de violência nas rodovias, condições que se contrapõem ao desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente e do jovem, os quais constituem o público-alvo primordial do instituto da aprendizagem, nos termos da Lei nº 10.097, de 2000, que visa à formação técnico-profissional metódica e protegida.

Esse conjunto de peculiaridades inerentes ao transporte rodoviário de passageiros e cargas, incompatíveis com a dinâmica pedagógica e os objetivos formativos da aprendizagem, torna inviável o desempenho dessa função por jovens aprendizes, sob pena de violação aos princípios protetivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Portanto, revela-se incoerente a inclusão da função de motorista profissional na base de cálculo da cota legal de aprendizagem.

Diante disso, a presente emenda objetiva excluir essa função da base de cálculo da cota de aprendizes que os estabelecimentos estão obrigados a contratar, promovendo maior adequação entre as exigências legais e a realidade das profissões de risco elevado.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

2025-13362





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 2 Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)
- 3 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 4 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP

Apresentação: 13/08/2025 17:25:46.323 - PLEN
EMP 18 => PL 6461/2019

EMP n.18



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250926408700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer e outros